

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.662/2020 e PL nº 4908/2023)

Acrescenta o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual o ilustre deputado José Medeiros pretende acrescentar o art. 799-A ao Código Civil para deixar clara a possibilidade de exigência de prévio exame médico antes da contratação de seguro de vida. O art. 799-A teria a seguinte redação:

Art. 799-A. É lícito exigir que a pessoa interessada se submeta a exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

§ 1º Na hipótese de dispensa do exame de saúde a que se refere o caput, o segurador não poderá se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado.

§ 2º No exame de saúde mencionado no caput, é vedada a utilização de testes ou de informações genéticas para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças.

§ 3º É nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado apenas com base em declarações inexatas ou na omissão de informações relevantes em questionário sobre o estado de saúde do segurado, salvo prova inequívoca de má-fé.

Ao justificar a medida, o nobre parlamentar alega a necessidade de positivar na legislação a jurisprudência dominante do STJ a



respeito do tema, o que irá contribuir para diminuir a litigiosidade. Ressalta ainda a importância de impedir que nos exames prévios de saúde seja demandado qualquer tipo de análise de genes do potencial segurado, de modo a evitar casos de discriminação genética.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados à proposta:

- 1) O PL nº 4662/2020, do mesmo autor, mediante o qual se altera o art. 799 do Código Civil, para estabelecer que o segurador poderá se eximir do pagamento do seguro se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer de doença pré-existente, desde que não transcorridos mais de dois anos da data da contratação do seguro;
- 2) O PL nº 4908/2023, do deputado Jonas Donizette, que acrescenta parágrafo ao art. 766, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no intuito de vedar a recusa à cobertura securitária, motivada por doença preexistente, quando a seguradora não tiver exigido exames médicos prévios à contratação, nem demonstrado a má-fé do segurado.

Compete a esta Comissão o exame do mérito.

II - VOTO DA RELATORA

É sólida a jurisprudência dos tribunais no sentido de que não pode a segurado alegar a existência de doença pré-existente para se eximir do pagamento do seguro se não submeteu o segurado a exame de saúde prévio nem comprovou a má-fé dele no momento da contratação. Neste sentido, é a Súmula nº 609 do STJ bem como acórdãos recentes proferidos pela Corte da Cidadania. A exemplo:



A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

[...]

1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro e ainda não exigida pela seguradora a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedente.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência de doença preexistente à contratação do seguro e da má-fé da parte contratante demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.¹

Os Projetos de Lei nº 1060/2019 e 4908/2023 têm o mérito de positivar este entendimento em lei, que, a meu ver, promove a adequada proteção ao consumidor e à família bem como o correto equilíbrio aos contratos de seguro. Se a seguradora dispensa a apresentação de exames médicos no momento da contratação para oferecer uma suposta facilidade ao potencial contratante, vendendo-se como uma empresa menos burocrática, não pode, na ocorrência do sinistro, beneficiar-se da estratégia de venda adotada como uma escusa para negar o pagamento da indenização, salvo comprovada a má-fé do segurado. Ficam, assim, respeitadas a boa-fé e a probidade tanto na formação quanto na execução do contrato de seguro.

A positivação do entendimento do STJ no Código Civil é meritória, pois irá contribuir para diminuir a litigiosidade e trazer maior transparência e segurança jurídica aos segurados e às famílias. A proposta principal ainda toma o cuidado de proibir, na contratação de seguros, a discriminação e o tratamento desigual com base nas características genéticas dos indivíduos, uma preocupação crescente com o desenvolvimento tecnológico na área de saúde.

¹ STJ. AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)



De outro lado, o PL n° 4662/2020 piora a situação atual das famílias e potenciais segurados. Em caso de doenças pré-existentes, a proposição dispensa a seguradora de pagamento, nos dois primeiros anos de contrato, ainda que tenha havido pela empresa a dispensa de prévios exames médicos.

Não creio que esta seja a medida adequada. Não são os pais e mães de família obrigados a saber, no momento da contratação, sobre doenças que, muitas vezes, acometem as pessoas de forma silenciosa por anos até finalmente se manifestarem. De outro lado, a ocorrência de sinistros faz parte do risco da atividade das seguradoras, que, quando tomam a decisão de dispensar exames médicos prévios, podem adequar seus cálculos atuariais e preços ao procedimento adotado.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n° 1.060/2019 e n° 4.908/2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n° 4.662, de 2020.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22618



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.060/2019
(PL Nº 4.908/2023)**

Acrescenta o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 799-A:

Art. 799-A. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Parágrafo único. No exame médico prévio, é vedada a utilização de testes ou de dados genéticos para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22618

